Acórdão: 21.299/17/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000459212-60

Impugnação: 40.10141253-66

Impugnante: Comercial de Ferro São Benedito Ltda - EPP

IE: 578381012.00-69

Proc. S. Passivo: Luciano Alves de Almeida

Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias para comercialização por empresa inscrita no Simples Nacional. Corretas as exigências de ICMS devido e da Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não recolheu o ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, prevista no art. 42, § 14 do Decreto 43.080/02, no período de 03/01/12 a 29/10/15, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Já no período de 26/01/12 a 29/10/15, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de mercadorias constantes no item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/92, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 105/108.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que o levantamento realizado pela Fiscalização estaria eivado de erros. Aduz que o Auditor Fiscal teria inserido um rol de outras mercadorias que não estariam contempladas na legislação cogente. À vista destes argumentos, a Defesa solicita deferimento de perícia técnica para demonstrar a inexistência do crédito tributário exigido na autuação.

Não chega a formular quesitos, requerendo que, após o deferimento da realização da perícia técnica, possa, então, vir a apresentar quesitos alusivos ao trabalho desempenhado pelo Auditor Fiscal (fls. 92).

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1° Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Portanto, não havendo a Impugnante oferecido quesitos, tal fato implica a não apreciação do pedido.

Contudo, cabe ainda considerar que, segundo a doutrina, "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso, é verificado que os demonstrativos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, confrontados com a legislação vigente, se mostram suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A SOMENTE **PROVA** PERICIAL SE **APRESENTA** NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR. HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO PADUANI, CONSELHO CÉSAR TJMG) CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, prescreve o já referido art. 142 do RPTA, em seu § 1°, inciso II, alínea "a":

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 $(\mathbb{L}..)$

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(// ...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, ainda que a Defesa houvesse oferecido quesitos, o fato do presente caso não necessitar trabalho de um especialista com conhecimentos técnicos específicos, também leva ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não recolheu o ICMS devido a título de antecipação do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, prevista no art. 42, § 14 do Decreto 43.080/02, no período de 03/01/12 a 29/10/15, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, de outras unidades da Federação.

Para esta primeira irregularidade, exigem-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Já no período de 26/01/12 a 29/10/15, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST referente a aquisições interestaduais de mercadorias constantes do item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

21.299 /17/2°

Para a segunda irregularidade, exigem-se o ICMS/ST a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que toca à primeira irregularidade, a exigência da antecipação do imposto está embasada no item 2 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC nº 123/06, c/c o § 14 do art. 42 do RICMS/02, conforme transcrições abaixo:

LEI COMPLEMENTAR N° 123:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

 (\cdot, \cdot, \cdot)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

 $\langle \ldots \rangle$

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste Regulamento.

Note-se, portanto, não ser possível prosperar a alegação da Impugnante de que a antecipação de ICMS exigida não encontra previsão na Lei Complementar 123/06, e que, por isto, sua exigência deveria ser anulada.

As Notas Fiscais objeto desta autuação estão relacionadas em quadros demonstrativos nos Anexos 1 e 3. Os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs encontram-se gravados em mídia digital (CD) e impressos, por amostragem, no Anexo 5.

As mercadorias constantes destes documentos fiscais estão sujeitas à alíquota interna de 18% (dezoito por cento), de acordo com o estabelecido na alínea "e" do inciso I do art. 42 do RICMS/02:

```
Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;
```

Quanto à falta de recolhimento do ICMS/ST referente a aquisições interestaduais promovidas pelo Sujeito Passivo, esta exigência tributária encontra-se prevista:

- para as aquisições de mercadorias contidas no Anexo 5 da peça fiscal e realizadas pela Autuada no período de 01/03/11 a 28/02/13: itens 18.2.20, 18.2.25 e 18.2.34, na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação dada pelo Decreto 45.531/11;
- para as aquisições do período de 01/03/13 a 31/12/15: subitens 18.2.17 (tubos metálicos NCM 7306.6100 e 7306.3000), 18.2.22 (rodízios metálicos NCM 8302.2000) e 18.2.31 (telhas metálicas NCM 7308.9090), todos do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, conforme redação dada pelo Decreto 46.137/13.

Afasta-se, assim, a alegação da Impugnante de que a exigência do ICMS/ST para estas mercadorias não tem previsão na legislação.

As apurações do ICMS/ST estão demonstradas nas planilhas dos Anexos 2 e 3, com detalhamento dos parâmetros e Margem de Valor Agregado – MVA, utilizados em conformidade com a legislação.

Como já mencionado na preliminar, a Impugnante alega que os levantamentos constantes na autuação se encontram eivado de erros. Porém, não aponta nem especifica, em sua defesa, quais erros foram cometidos, o que redunda em mera alegação.

No mesmo sentido, deve ser entendido o comentário de que "todos os valores legalmente devidos pela impugnante foram, no tempo e modo próprios, recolhidos à SEF/MG" (fls. 91 dos autos).

Tal assertiva somente poderia ocasionar o cancelamento da autuação caso tivesse sido acompanhada dos documentos que provassem o cumprimento efetivo das obrigações exigidas na peça fiscal. Mas, como supor a existência de tais documentos se, em sua defesa, a Impugnante rechaça a existência das obrigações tributárias tocantes ao recolhimento antecipado do diferencial de alíquota para optantes do

Simples Nacional e, ainda, de recolhimento do ICMS/ST para as mercadorias que adquiriu nas operações interestaduais que realizou e que foram objeto da presente autuação.

Como se verifica, os argumentos apresentados pela Impugnante não têm o condão de afastar o feito fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS para a primeira irregularidade constatada (diferencial de alíquota) e de ICMS/ST para a segunda.

Pelas mesmas razões, mostra-se devida, em ambos os casos, a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Alexandre Périssé de Abreu Relator

21.299 /17/2^a 6